



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.117, DE 2006

(Do Sr. Ary Kara)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, estendendo a agricultores familiares de todo o País os benefícios do Seguro-Safrá.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5413/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: Cria o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares sinistrados por fenômenos climáticos adversos em municípios declarados em estado de calamidade pública ou em situação de emergência.”

“Art. 1º É criado o Fundo Seguro-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o benefício Seguro-Safra com o objetivo de garantir renda mínima aos agricultores familiares, nos municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão de fenômenos climáticos adversos.”

“Art. 8º Farão jus ao benefício os agricultores familiares inscritos no Seguro-Safra que perderem pelo menos 60% (sessenta por cento) da produção, em razão de sinistro provocado por fenômeno climático adverso, devidamente comprovado.”

.....

“§ 4º O regulamento desta Lei estabelecerá, para cada região, as espécies cultivadas que, em caso de perda, poderão ensejar ao produtor o benefício referido no *caput*, bem assim, as formas de comprovação das perdas.”

“Art. 10

I – a adesão far-se-á anteriormente ao início do plantio, devendo constar do instrumento de adesão, dentre outras, a

área plantada com cada espécie;

II –

III –

IV –

V –”

“Parágrafo Único. Os agricultores familiares da região semi-árida, a partir de sua adesão, serão obrigados a participar de programas de educação e capacitação voltados à convivência com a seca, para terem acesso ao benefício previsto no art. 8º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, criou um programa de seguro-safra para pequenos agricultores familiares limitado ao semi-árido do Nordeste e a alguns municípios do Norte de Minas, bem como a um único sinistro: a estiagem. Infelizmente, a estiagem não é o único fenômeno climático capaz de afetar adversamente a agricultura, nem o semi-árido é a única região do País sujeita eventos climáticos adversos. Por isso, é nosso ponto de vista que a Lei nº 10.420 fere o princípio da generalidade das leis. Não vemos razão para se excluir o restante de País de um serviço – o seguro-safra – de vital importância para o desenvolvimento da agricultura, em especial da agricultura familiar.

O seguro da safra é o elemento que falta ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). De nada adianta o governo oferecer crédito de investimento em condições favorecidas, se os agricultores, por causa do alto risco de sua atividade, não têm acesso aos recursos.

Vê-se, pois, que o presente projeto de lei não apenas corrige distorções da Lei nº 10.420/02, ampliando o seu alcance, como representa um enorme passo adiante no aprimoramento do Pronaf.

Isto posto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Deputado **ARY KARA**

PTB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

** Ementa com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago caso o Município tenha sido declarado em estado de calamidade ou em situação de emergência, reconhecido em ato do Governo Federal.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

** Inciso I com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

** Inciso II com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

** Inciso III com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

** Inciso IV com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

** § 1º com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem.

** § 2º com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido.

** § 3º com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

I - a adesão antecederá ao início do plantio;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, além de outras informações que o regulamento especificar;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II deste artigo não poderá superar 10 (dez) hectares;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

VI - é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será definido após o fim do período de adesão dos agricultores, e recolhido, pelos Estados e Municípios, em parcelas mensais iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o caput será realizada até 15 de dezembro.

.....

FIM DO DOCUMENTO
